



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10480.000180/91-66

Sessão nº: 22 de março de 1994 ACORDAO nº 202-06.472

Recurso nº: 90.539

Recorrente: ALFA - RENOVADORA DE PNEUS LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

IPI - RECAUCHUTAGEM/RECAPAGEM DE PNEUS. Só estão amparados pela legislação do ISS (Decreto-Lei nº 406/68, art. 89, item 57) se, comprovadamente, foram executadas por encomenda de terceiros. Recapados e comercializados pelo próprio sujeito passivo são impositivos à legislação do IPI (art. 3º, V, RIPI/82 e PN/CST-299/70, letra c). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA - RENOVADORA DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000180/91-66
 Recurso nº: 90.539
 Acórdão nº: 202-06.472
 Recorrente: ALFA - RENOVADORA DE PNEUS LTDA.

R E L A T O R I O

À ora recorrente tem como atividade empresarial a recapagem de pneus usados. Descrevendo as infrações praticadas, a fiscalização constatou que a mesma deu saída a seus produtos emitindo apenas nota fiscal de serviços, contrariando o disposto no art. 236, inciso IV, do RIPI/82.

À autuada recebia pneus para recapagem sob encomenda e os números dados pelas entradas eram os mesmos discriminados nas notas fiscais, na entrega dos produtos. Pela entrada dos pneus usados, não emitia notas fiscais de entrada, descumprindo o disposto no art. 256, inciso IV, do RIPI/82. Existiam notas fiscais de serviços que omitiam qualquer referência à ordem de apanha ou numeração, dos códigos que identificassem a entrada dos pneus. Por isto, ficou patente a saída de produtos renovados, na forma do disposto no inciso V, do art. 30, do RIPI/82.

O enquadramento legal apontado pelo autuante, além dos dispositivos citados, dá como infringência aos artigos 54; 55, inciso I, letra b; inciso II, letra c; e art. 56, todos do RIPI/82.

Impugnando o lançamento de ofício (fls. 230/235), sustenta ter atividade de prestadora de serviços, sujeita ao pagamento apenas do ISS e que sua atividade não constitui industrialização, nos moldes do previsto no art. 10, parágrafo 40, inciso I, do RIPI/82. Embora seja situação semelhante, porém com outro produto da mesma natureza, cita o Parecer Normativo CST nº 306/72.

Reconhece que cometeu a infração ao deixar de emitir as notas fiscais de entrada, modelo 3, de saída, modelo 1, quando da devolução dos pneus recapados, mas não por isso pode ser penalizada com o tributo e multa, que, se fosse o caso, seria cabível tão-somente aplicação da multa regulamentar. Que a fiscalização não atestou com clareza e segurança o enquadramento da empresa como atividade industrial.

Diz que o art. 80, parágrafo 10, e item 57 da Lista de Serviços, do Decreto-Lei nº 406/68, assegura a condição de prestadora de serviços. Sua atividade não é industrialização, pelo que o Auto de Infração se apresenta vazio. Pede seja considerada nula a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.000180/91-66
Acórdão nº: 202-06.472

O julgador singular, através da Decisão DIVTRI/SECJTTD-094/92 (fls. 287/291) entendeu que o PN nº 306/72 refere-se à restauração de calçados ortopédicos e a exclusão refere-se tão-somente a tais produtos. O PN/CST nº 299/70 tem a mesma natureza, porém trata do assunto especificamente.

Só se aplicaria a lista anexa do Decreto-Lei nº 406/68 se não contrariasse as disposições regulamentares do RIPI/82, de competência da União, a qual prevalece, como legislação federal, ao citado Decreto-Lei.

O PN/CST nº 299/70 menciona quatro tipos de recauchutagem, sendo que a atividade da recorrente é aquela estabelecida na modalidade c - por conta própria para revenda -, conforme atestado pelas notas fiscais. Que deve haver identificação dos pneus desde sua entrada no estabelecimento, com controle até sua saída e entrega ao legítimo proprietário.

Sendo destinados à revenda, não é a simples "recauchutagem ou regeneração de pneumáticos" para caracterizar a prestação de serviços, porquanto desta forma deve ser considerada atividade industrial. A impugnante realiza operação de recauchutagem em duas modalidades. Em uma o serviço é executado para revenda e, noutra, pelo controle que identifica o produto, é considerada, efetivamente, prestação de serviços.

Foi indeferido o pedido de perícia por que os fatos descritos na denúncia fiscal são auto aplicáveis e definidos na legislação de regência. A impugnação foi integralmente indeferida.

Em suas razões de recurso (fls. 296/301) sustenta os mesmos argumentos já oferecidos na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.000180/91-66
 Acórdão nº: 202-06.472

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Efetivamente, a matéria sob discussão versa sobre a atividade empresarial da recorrente. Se é exclusivamente uma prestadora de serviços ou se exerce esta atividade como também a de vendas de pneus, após adquiridos e recapados.

Pelo fato de a recorrente não possuir, para parte dos produtos a que dá saída, o devido controle que pudesse identificar todas operações, a fiscalização entendeu que a mesma tem atividade mista, quer como prestadora de serviços, quer como industrial (artigo 3º, inciso V, do RIFI/82).

O Parecer Normativo CST nº 306/72, invocado pela apelante, trata de produtos denominados calçados ortopédicos usados, recebidos para restauração, consertos ou recondicionamentos. O citado PN/CST tem destino específico e não pode ser aplicado por analogia, porquanto suas características, uso, essencialidade, etc., do produto não pode ser aplicado mesmo que por semelhança, à atividade de recapagem e restauração de pneumáticos.

Para manter a exigência fiscal, a decisão recorrida - para os casos em que inexistiam controle de entrada nem numeração que possibilitassem identificar o encomendante/remetente -, admitiu terem sido adquiridos e restaurados com o escopo de revendê-los. Nesta hipótese, se indetificados fossem os proprietários, aplicar-se-ia o disposto no artigo 4º, inciso XI, do RIFI/82.

Embora pudesse ser entendida como atividade prestadora de serviços, o julgador nomocrático deixou ressalvado:

"De igual modo o Decreto-Lei nº 406/68, que trata e enumera a lista de prestação de serviços de competência do município, aplicar-se-ia ao caso presente, se não contrariasse as disposições do regulamento que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União, motivo pelo qual a análise procedida deve ser a partir do RIFI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 e demais legislação fiscal regente da matéria, e não do citado decreto-Lei."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.000180/91-66
Acórdão nº: 202-06.472

Nos precisos termos utilizados pela decisão recorrida não concilio com a mesma meu juízo, eis que tanto o Decreto-Lei nº 406/68 como o Decreto nº 87.981/82 são leis federais. Incorreta tal interpretação das normas tributárias, visto a prevalência deve ser distinguida pela própria atividade e não a submissão de um diploma a outro.

O Decreto-Lei nº 406/68, em seu artigo 8º, refere-se ao fato gerador do ISS como a prestação de serviços. O item 57 da lista anexa do citado diploma legal refere-se à recauchutagem a regeneração de pneus.

Integrando o artigo 8º com o item 57 da norma, tem-se que o comando integrante é conclusivo pela sujeição ao ISS apenas aquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que não comercializem pneus restaurados, isto é, simplesmente exercem a atividade sobre produtos remetidos por terceiros, logo, sob a relação de serviços sob encomenda.

A prestação de serviços só é admitida àqueles produtos recebidos e, comprovadamente, é realizada sob encomenda.

Toda legislação do IPI, bem como os atos normativos expedidos pela Administração Fazendária Federal são no sentido de deixar clara a distinção entre as duas atividades. Apenas a recauchutagem sob encomenda está no campo de incidência do ISS, ao passo que se adquiridos e recapados para revenda a terceiros é imponible ao IPI.

O RIFI/82, artigo 4º, inciso XI, evidencia:

"Art. 4º não se considera industrialização:

.....
.....
XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos,...."
(grifei)

O PN/CST nº 299/70, sobre a atividade de recauchutagem de pneumáticos elenca os quatro tipos de atividades e, sem dúvida, restou comprovado que a recorrente está enquadrada na letra c do citado PN.

"c) Por conta própria, para revenda;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.000180/91-66
Acórdão nº: 202-06.472

Não merece reparos a decisão recorrida, sendo que para os produtos saídos sem identificação da entrada por encomenda, estão sujeitos à legislação do IPI, com suas alíquotas positivas.

Estas são as razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.



JOSE CABRAL GAROFANO